



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Direta de Inconstitucionalidade nº 0003211-83.2016.8.19.0000

Representante: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Thiago Ferreira Cardoso Neves

Representado 1: Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Proc. Municipal: André Hermann Tostes

Representado 2: Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Proc. Municipal: Jania Maria de Souza

Legislação: Lei nº 5.844/2015 do Município do Rio de Janeiro

Relator Vencido: Desembargador Nagib Slaibi

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelos motivos que se seguem.

A representação de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.844/2015 do Município do Rio de Janeiro, que “altera a Ementa, o art. 1º e o art. 3º da Lei nº 3.424 de 18 de julho de 2002” assegurando aos demais profissionais da rede pública municipal de ensino o benefício da meia entrada nas salas de cinemas, não merece acolhimento, tendo em vista a possibilidade de os entes municipais instituírem a denominada meia-entrada.

Com relação à preliminar arguida, de ilegitimidade do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro, deve esta ser superada, ante a interpretação extensiva deste eg. Órgão Especial em hipóteses semelhantes, a fim de abranger também os sindicatos como legitimados ativos da Representação por Inconstitucionalidade.

Neste sentido:

0008032-67.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



ODETE KNAACK DE SOUZA - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 34/2010 QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 162 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, ESTABELECENDO QUE OS TRIÊNIOS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SALVAGUARDADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, SERÃO "DISCIPLINADOS, CONFORME PERCENTUAIS E OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEGISLAÇÃO REGENTE ESPECÍFICA, CONSTANTE NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO". IMPUGNAÇÃO TAMBÉM AO §1º DO ARTIGO 119 DA LEI MUNICIPAL 1765/2010, QUE DISCIPLINA SOBRE O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, ESTABELECENDO QUE O SERVIDOR FARÁ JUS AO PERCENTUAL DE 1% DO VENCIMENTO BASE PERCEBIDO ANUALMENTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO REPRESENTANTE. ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SINDICATO DE ÂMBITO ESTADUAL QUE, DENTRE OUTRAS FINALIDADES, DEFENDE DIRETAMENTE OS INTERESSES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. EMENDA À LEI ORGÂNICA APROVADA EM TURNO ÚNICO. VIOLAÇÃO À DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 345, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ESTABELECE VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 1765/2010, CONSTATA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, EIS QUE VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TRATANDO-SE DE SERVIDORES VINCULADOS AO MESMO MUNICÍPIO, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA QUE OS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE

ENSINO PÚBLICO RECEBAM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PORCENTAGEM INFERIOR AOS DEMAIS. PROCEDÊNCIA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVO LEGAIS IMPUGNADOS. Data de julgamento: 16/06/2016

Uma vez ultrapassada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

É recente o movimento de legitimar por meio de leis a garantia da meia-entrada.

Foi a Lei nº 7.844/92, de São Paulo, que serviu como molde para a elaboração de várias outras leis municipais e estaduais sobre o tema.

O Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, e, suplementarmente a legislação federal e a estadual, no que couber, conforme disposto no art. 358, I, II, da Constituição Estadual.

Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber...

A Lei em questão visa incentivar os profissionais da rede municipal de ensino a frequentarem estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento, estimulando a difusão cultural existente dos menos favorecidos no Município do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 23, X, da Constituição Federal, reproduzido no art. 73, X, da Constituição Estadual.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos...

(...)

Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos...

Quanto ao argumento de vício de iniciativa, o mesmo é incabível, pois a norma dispõe sobre política pública de acesso à educação e cultura, conforme preconizado nos art. 23, V, da Carta Federal, e no art. 73, V, da Carta Fluminense.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência...

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950/SP afastou a inconstitucionalidade quanto à competência para legislar sobre meia-entrada, *in verbis*:

Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem sobre normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88 (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006).

Neste mesmo sentido, também, a Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados aprovou proposta que assegura aos professores e demais profissionais efetivos da educação básica o direito à meia-entrada para ingresso em cinemas, teatros, museus, circos, casas de shows e outros estabelecimentos que realizem espetáculos artísticos ou culturais. O texto aprovado é o substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Conceição Sampaio (PP-AM), ao Projeto de Lei nº 263/11, do ex-Deputado Marçal Filho. O substitutivo também inclui algumas medidas previstas nos projetos PL 932/11, PL 1.013/15, e PL 1.092/15, que tramitavam apensados.

Neste mesmo sentido, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 15.298/2014, assegurando o pagamento de meia-entrada também aos profissionais da rede estadual e municipal de ensino.

LEI Nº 15.298, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Artigo 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino.

Parágrafo único - A prova da condição prevista no "caput", para recebimento do benefício, será feita por meio da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação ou pela apresentação do holerite do servidor.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não resta dúvida de que a extensão do benefício da meia-entrada, concedido aos demais profissionais da educação escolar, pela norma municipal impugnada, é medida isonômica, proporcional e razoável e, portanto, afigura-se, absolutamente constitucional.

Por tais motivos, votei vencido pela improcedência do pedido, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 5.844/2015 do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2017.

Nagib Slaibi, relator vencido

